

A INFLUÊNCIA DO MACHISMO NO FEMINICÍDIO, NOS CRIMES SEXUAIS E NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

THE INFLUENCE OF MACHISM ON FEMINICIDE, SEXUAL CRIMES AND VIOLENCE AGAINST WOMEN

Cristian Kiefer da Silva

Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas. Estágio de Pós-Doutorado em Direito na PUC Minas. *Visiting Research Scholar na Northeastern State University-EUA. Visiting Foreign Professor na University of Tulsa-EUA. Visiting Foreign Professor na Oklahoma State University-EUA.* Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito em Belo Horizonte/MG.
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5901-7179>
E-mail: cristiankiefer@yahoo.com.br

Izabella Cristina Mendes Silva

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNA. Pesquisadora em Direito. Advogada.
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2463-4679>
E-mail: izabellacms@hotmail.com

Resumo

O presente trabalho procura analisar como o machismo é uma das ideologias primordialmente responsáveis pela perpetração de crimes como feminicídio, crimes sexuais e violência contra a mulher. Nesse sentido, será objeto da pesquisa a violência contra a mulher definida como todo ato que resulte lesão física, sexual, psicológica e que pode culminar, na maioria das vezes, em morte de mulheres, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Este tipo de violência é baseado em gênero, o que significa que os atos de violência são cometidos contra as mulheres expressamente porque são mulheres. Por seu turno, a pesquisa desenvolve-se em torno de uma pesquisa de cunho bibliográfico com o fito de verificar como as teorias e características machistas podem aumentar os índices de feminicídio, crimes sexuais e violência contra a mulher.

Palavras-chave: Discussões teórico-filosóficas. Machismo. Violência.

Abstract

The present work seeks to analyze how machismo is one of the ideologies primarily responsible for the perpetration of crimes such as femicide, sexual crimes and violence against women. In this sense, violence against women defined as any act that results in physical, sexual, psychological injury and that can culminate, in most cases, in the death of women, both in the public and private spheres, will be the object of the research. This type of violence is based on gender, which means that acts of violence are committed against women expressly because they are women. In turn, the research is developed around a bibliographic research with the intention of verifying how sexist theories and characteristics can increase the rates of femicide, sexual crimes and violence against women.

Keywords: *Theoretical and philosophical discussions. Chauvinism. Violence.*

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade numa estrutura patriarcal, isto é, verticalizada, impôs às mulheres a submissão à figura do homem. Ressalta-se que o poder masculino é basilar para a organização social, mas fica bem evidente que a influência do machismo no feminicídio, nos crimes sexuais e na violência contra a mulher é facilmente impressa na cultura brasileira.

A discussão é pertinente à medida que se percebe uma tendência ao supremacismo mesmo em pleno século XXI, e como esse supremacismo parece não ter limites, surge no cenário a violência simbólica *versus* violência real. Acostrar mulheres tem se tornado atitudes axiomáticas. Desde as agressões verbais às torturas psicológicas e muitas vezes até à morte, a violência contra o gênero está se irradiando cada vez mais e seguindo as veredas da banalização. Inclusive, está presente na literatura, nas novelas, nas casas, nas ruas etc. Não chocam - nem poderiam chocar - àqueles que se encontram inseridos num contexto em que a violência contra gênero está internalizada como normal. Notadamente, dentre

todos os tipos de violência contra a mulher, destaca-se a violência doméstica. Esse tipo de violência é duplamente cruel, pois de um lado se caracteriza como uma violência de gênero e de outro se materializa no ambiente que deveria ser antes de tudo um lugar seguro e acolhedor.

Por essas constatações é que no decorrer desse trabalho foi possível percorrer os caminhos dialogais da temática à luz dos olhares atentos de diferentes teóricos do ramo. Nessa vertente, uma breve contextualização histórica da construção de pensamentos machistas de propriedade será apresentada no primeiro capítulo. Para tal intento, é estabelecido um diálogo entre a ideologia machista e as relações de poder.

Na mesma linha de raciocínio, pontua-se aqui uma questão que também ganha relevo nesta seara, em especial no segundo capítulo, ao abranger o significado de violência simbólica *versus* violência real, consoante com a visão de Pierre Bourdieu, quando o filósofo aponta para uma reflexão a respeito da violência simbólica no que toca a mulher na sociedade patriarcal. Ao julgar a mulher incapaz de ocupar determinados cargos, oferecer salários mais baixos para mulheres em mesmos cargos que homens e considerar que elas devem ganhar menos, por exemplo (há aí um *dolo simbólico* que reflete nos outros campos, como o econômico, social e psíquico). Extrapolando o valor simbólico, a ideia de dominação masculina sobre o corpo da mulher é refletida nos casos de feminicídio, crimes sexuais e na violência contra a mulher.

Nesse sentido, o desdobramento deste capítulo abordará que, à luz das considerações do doutrinador Marcelo Neves, a violência contra o gênero não é tratada com a celeridade esperada da lei, tendo em vista que existem sistemas infraconstitucionais que visam alentar àquelas pessoas que vêm seus direitos lesados através da edição de leis não passíveis de execução, como o especialista chamou de Constituição Simbólica. Essa instrumentalização traz a ideia de *legislação álibi*, ou seja, trata-se da discrepância entre a função hipertroficamente simbólica (excesso de disposições carentes de aplicabilidade) e a insuficiente concretização jurídica de diplomas constitucionais.

Dessa forma, fica evidente a necessidade de abordar como o ordenamento jurídico prevê penas para esses crimes bem como os posicionamentos doutrinários quanto à natureza qualificadora do feminicídio e de outros crimes contra o gênero também se faz nesse artigo. Será citada parte de um estudo que concluiu que grande parte da violência sofrida pelo homem ocorre no espaço público, já a mulher, na maioria das vezes, é vítima de violência em seu próprio lar, sendo que normalmente o agressor é o marido ou o companheiro. Diante de tal problema, o legislador viu a necessidade de editar leis específicas no fito de minimizar as agressões e punir os agressores.

Discorrer acerca dos posicionamentos doutrinários quanto à natureza da qualificadora do feminicídio e demais crimes contra a mulher é função deixada ao quarto capítulo que propõe uma discussão sobre os crimes cometidos contra a vida da mulher, sua disposição em lei e o entendimento dos doutrinadores sobre o tema.

Sem a intenção de esgotar o tema desse trabalho, deve-se destacar o seu caráter contributivo para a discussão, mesmo porque a realidade é muito mais rica e complexa do que as tentativas de definição e delimitação formais. Além do exposto, pelo caráter circunstanciado de seu objetivo não se pretende com tal explanação criar algum atrito, mas sobretudo, elucidar a existência de pontos ora comuns ou ora antagônicos.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA A RESPEITO DO PENSAMENTO MACHISTA DE PROPRIEDADE

O machismo com suas práticas não é invenção moderna. Não se constroem padrões como esse do dia para noite, pois está em praticamente todos os tempos históricos. Ele não nasceu com o capitalismo, não nasceu com a Igreja, não nasceu com a propriedade privada. O machismo não tem origem, não tem nacionalidade, não tem idade, embora seja possível enxergá-lo há pouco tempo. Ele acompanha as culturas das quais somos herdeiros há milênios.

A cultura, embora possa ser definida de várias formas, exprime os diferentes modos de organização da vida social, referindo-se tanto à humanidade quanto às nações, às sociedades e aos grupos sociais. Segundo Houaiss, cultura é o:

Conjunto de manifestações artísticas, sociais, linguísticas e comportamentais de um povo ou civilização. Portanto, fazem parte da cultura de um povo as seguintes atividades e manifestações: música, teatro, rituais religiosos, língua falada e escrita, mitos, hábitos alimentares, danças, arquitetura, invenções, pensamentos, formas de organização social. (HOUAISS, 2009, p. 155).

Portanto, é o modo como os indivíduos se comportam e expressam seus valores, suas crenças e seus saberes, em um determinado período histórico. De acordo com Mello Filho, cultura é o:

[...] resultado final das atitudes, ideias e condutas compartilhadas e transmitidas pelos membros de uma determinada sociedade, juntamente com os resultados materiais dessa cultura, isto é, as invenções, os métodos de investigação do ambiente, e o (acúmulo de objetos manufaturados[...]) (MELLO FILHO, 1988, p. 184).

As Ordenações Afonsinas, ou Código Afonsino, são uma das primeiras coletâneas de leis pioneiras, promulgadas durante o reinado de Dom Afonso V em meados do século XV. No regime dessas Ordenações, ao marido não era imputado pena por aplicação de castigos corporais à mulher e aos filhos; à mulher era vedado ser testemunha em testamento público; o pátrio poder era de exclusividade do marido, não podendo a mulher ser tutora ou curadora sempre que contraísse novas núpcias; as viúvas poderiam sê-lo desde que “vivessem honestamente”. Não podia, à mulher, praticar quase nenhum ato sem a autorização do marido.

Com a implantação do regime republicano brasileiro, veio o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que manteve o domínio patriarcal. No entanto, de forma mais suave quando dispôs sobre o casamento civil e retirou do marido o direito de impor castigo corpóreo a mulher e os filhos. O Código Civil de 1916 sustentou os

princípios conservadores mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal, limitando a capacidade da mulher a determinados atos como, por exemplo, a emancipação que será concedida pelo pai, ou, pela mãe apenas no caso de o pai estar morto. Vai mais além o Código Civil quando prevê, no artigo 186, que em havendo discordância entre os cônjuges prevalecerá a vontade paterna:

Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.

Parágrafo único. Sendo, porém, ilegítimos os filhos, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido, o consentimento materno.

Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:

I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher

II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outros múnus públicos.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão.

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato.

(BRASIL, 1916).

No início do século XIX, grupos de mulheres se reuniram almejando algum espaço na área da educação e do trabalho, sendo notória a figura de Myrtes de Campos como a primeira advogada do Brasil. No artigo intitulado “*Feminismo, Violência e Poder: Uma análise histórico-jurídica da trajetória e dos documentos que culminaram na Lei Maria da Penha e no feminicídio*”, os autores Cristian Kiefer da Silva, Débora Totini Seabra e Luiz Antônio Soares Júnior, discorreram que ao longo do século XIX houve uma releitura do medo que as mulheres tinham do sexo oposto, sobretudo com o desenvolvimento do comércio e da atividade industrial, seja ao se inserirem no labor ou administração

de lojas familiares, ou pequenas empresas artesanais, ou em outras lojas, embora em escalões inferiores:

[...] Não é difícil se verificar que a submissão das mulheres em relação aos maridos e aos demais patriarcas, como sogros e avôs, gerou uma submissão aos homens em geral. Mas o que se nota, também, com os avanços das relações sociais, é que esse processo levou à submissão das mulheres ao próprio aparelho estatal. Assim, pode-se dizer que a mulher, portanto, é submissa; sujeita e sujeitada ao aparelho Estatal. [...] (KIEFER *et al*, 2019, p. 302).

Ainda em passos lentos - depois de anos de reivindicações - apenas em 1932, oficialmente foi conquistado o direito de a mulher votar e ser votada, enquanto o do homem, relata-se que em meados de 1555, tal direito já fazia parte do universo masculino. No entanto, com viés machista, apenas as mulheres casadas, com autorização dos maridos, e as solteiras e viúvas que tivessem renda própria, possuíam tal direito. Em 1934, as restrições ao voto feminino foram eliminadas e, em 1946, a obrigatoriedade do voto foi estendida às mulheres após intensa campanha nacional pelo direito das mulheres ao voto (fruto de uma longa luta, iniciada antes mesmo da Proclamação da República).

Com a democracia, as mulheres ganham mais protagonismo no governo com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985. Foi também aberta a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, especializada no atendimento de vítimas de agressão doméstica e de casos de violência contra a mulher. Anos mais tarde, em 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha, ou seja, um grande passo para a prevenção da violência doméstica. A figura feminina na sociedade brasileira, especificamente, foi bastante enraizada pela figura paternalista e pela posição do homem opressor, anulando durante muito tempo os direitos inerentes às mulheres. Esse contexto machista foi o propulsor para que episódios de violência se tornassem naturais e frequentes na sociedade brasileira, trazendo dados alarmantes até hoje, quase 33 (trinta e três) anos depois da promulgação da Constituição de 1988.

Não é de balde que em toda parte da sociedade, os bombardeios com ideais que aprovam e divulgam a violência contra o gênero feminino grassam livres. Um exemplar de aclamação à violência contra a mulher é oferecida pelo cantor e compositor Sidney Magal, com a caliente sonoridade latina a música “*Se te pego com outro te mato*”. Dificilmente alguém vai perceber uma pretensão ao feminicídio em uma canção tão dançante, ainda mais nos idos dos anos 70:

Dizem que eu estou errado
Mas quem fala isto
É quem nunca amou
Posso até ser ciumento
Mas ninguém esquece
Tudo o que passou...
Se te pego com outro te mato
Te mando algumas flores e depois escapo.
(MAGAL, 1977).

Não fosse necessário ir tão longe, as canções atuais, em especial, os *funks* e alguns *sertanejos*, anunciam, velada ou escancaradamente pretensões de violência contra o gênero. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, um terço dos homicídios de mulheres no mundo são cometidos por seus companheiros, enquanto uma pequena porcentagem dos assassinatos de homens é cometidos por suas parceiras. Já a projeção da Organização das Nações Unidas é que 70% de todas as mulheres no mundo já sofreram ou irão sofrer algum tipo de violência em algum momento de suas vidas. Em 2016, um terço das mulheres no Brasil - 29% - relataram ter sofrido algum tipo de violência. Delas, apenas 11% procuraram uma delegacia da mulher e em 43% dos casos a agressão mais grave foi no domicílio.

Esses dados alarmantes, quando analisados à luz da Criminologia, relatam as influências do machismo no feminicídio, nos crimes sexuais e na violência contra a mulher. É preciso pensar estratégias para minimizar esses efeitos catastróficos. Notadamente, a análise seguinte trata justamente quais são os fundamentos que dão respaldo ao pensamento machista.

2 O PENSAMENTO MACHISTA E SEUS FUNDAMENTOS

Para tratar essa questão, nada melhor que recorrer ao pensamento de Jean-Jacques Rousseau. Considerado um dos principais filósofos do iluminismo e um precursor do romantismo, o pensamento rousseauiano é paradoxalmente contratualista moderno a medida em que o iluminista legitima, em suas considerações a desigualdade de gêneros atribuindo essa desigualdade a “*fatores autorizados pela natureza*”, no dizer do filósofo.

Rousseau busca fundamentar legalidade ao confinamento da mulher ao espaço doméstico. Já a inferioridade do sexo feminino possui como fundamento a natureza e a razão. Isso está bem claro em sua obra *Emílio*. Esse livro, publicado em 1762 tem em seu prólogo: “*Magníficos, muito honrados e soberanos senhores,*” consiste numa proposta de educação dos indivíduos desde criança até adultos. O autor dedica quatro capítulos à educação de Emílio, que representa o sexo masculino, e um capítulo à educação de Sofia, representante do sexo feminino e que seria a futura esposa de Emílio. O contratualista, retomando Gênesis 2:18 apregoa:

[...] Não é bom que o homem fique só. Emílio é homem e nós lhe prometemos uma companheira. É preciso dar-lha. Esta companheira é Sofia. Onde se abriga? Onde a encontraremos? Para encontrá-la é preciso conhecê-la. Saibamos primeiramente como é e julgaremos melhor onde reside[...]. (ROUSSEAU, 1992, p. 412).

Ao analisar as palavras do filósofo na citada obra, percebe-se que o teórico considera a mulher como “*passiva e fraca*”, alegando, desta maneira que basta um pouco do uso da força masculina para que a mulher seja subjugada. A mulher, na ótica desse autor, foi criada para agradar ao homem. O homem agradar a mulher não é uma necessidade direta, “*seu agrado é natural e vem de sua potência, de sua força: essa é a lei da natureza*”, afirmou Rousseau. Se a mulher não agradasse ao homem, nos preceitos por ele estabelecidos, ela poderia ser punida e conseqüentemente substituída.

[...] Cabem apenas as mulheres, via sedução, que lhes é própria, buscarem mexer com os sentidos dos homens, desde que de forma moderada, se não traria à ruína dos dois gêneros. A astúcia é um talento natural das mulheres. Como as mulheres são naturalmente mais fracas do que os homens, se eles se enfraquecerem elas tornarão mais fracas ainda, por isso a astúcia desse ver prevenida de abusos [...]. (ROUSSEAU, 1992, p. 423).

Pensamento congruente a esse ganha luz com Parsons e Bales, segundo Maria de Fátima Guimarães (2005, p. 23) em *“Trajetória dos feminismos: introdução à abordagem de gênero”*, quando esses primeiros defendem a diferença de gênero no interior da família moderna em termos de papéis “expressivos” (femininos) e papéis “instrumentais” (masculinos). Esta concepção funcionalista continua relegando à mulher, através de uma explicação essencialista, à condição naturalmente subalterna ao homem.

Tal análise funcionalista é congruente à naturalistas no que concerne a clara legitimação do papel subordinado das mulheres a partir do entendimento de que estava limitado a mulher o espaço privado, da família e da reprodução social. Traçados os fundamentos do pensamento machista, é possível levantar a primeira hipótese para que tais crimes aumentem e prevaleçam na sociedade (o homem tem internalizado em si que a mulher é de sua propriedade).

Um motivo a ser combinado nas explicações de que buscamos sobre violência é sua relação com o poder. Sobre este aspecto, Cristian Kiefer explica que “parece haver uma associação direta entre o poder do agressor sobre a vítima e a prática da violência para reafirmar esse poder de cunho dominador.” (KIEFER *et al*, 2016, p. 317). Por outro lado, Hannah Arendt demonstra como muitos pensadores políticos, que a violência é a mais evidente manifestação de poder. Segundo a autora, poder e violência não só são diferentes, como opostos: “Onde um domina absolutamente, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco, mas, deixada a seu próprio curso, conduz a desaparecimento do poder”. (ARENDRT, 2009, p. 73).

A fundamentação para o questionamento do machismo correlacionado ao feminicídio, por exemplo, se baseia em estatísticas e dados históricos, onde “No Brasil do século XX, a violência ainda atinge dois milhões de mulheres por ano. Uma brasileira a cada 15 segundos sofre com o terror doméstico.” (ONU, 2015).

Os dados estatísticos citados anteriormente, reforçam o conceito de feminicídio presente no Código Penal, o qual em seu parágrafo 2º, inciso I, caracteriza condições do sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar. Conforme pesquisa divulgada pela Organização Mundial da Saúde, numa discussão realizada em 2011 no Rio de Janeiro intitulada: “*Diminuindo diferenças: a prática das políticas sobre determinantes sociais da saúde*”, destacou que uma em cada cinco mulheres já sofreu algum tipo de violência física, sexual ou outro abuso praticado por um homem. Tal citação incide ao segundo inciso do artigo e parágrafo mencionados anteriormente, o qual caracteriza o feminicídio com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A violência em âmbito doméstico e familiar tem amparo pela Lei n. 11.340 de 2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988. Pelo contrário do que se imagina, a maioria dos crimes contra a mulher, advém das relações domésticas. De acordo com as inúmeras formas de agressões contra a mulher, a história da sociedade brasileira é marcada por grande violência, seja ela sexual, verbal ou agressão física. Em razão da violência às mulheres no Brasil, foi necessária a criação da Lei Maria da Penha e o acréscimo ao Código Penal do crime de feminicídio, como uma qualificadora do crime de homicídio. Tais medidas foram criadas com o intuito de se buscar uma solução para os inúmeros crimes cometidos contra a mulher. Atualmente, tais medidas são importantes, mas ainda são relativamente ineficazes, pois a violência contra a mulher continua crescendo perante a sociedade contemporânea.

2.1 Violência contra a mulher: definições teóricas, problematizações filosóficas e jurídicas

A cultura brasileira machista, da tradição histórica até os dias atuais, macula a imagem da mulher, tornando-a vulnerável. Nesse aspecto, o machismo é considerado paradoxal, servindo inclusive de alicerce para a prática crimes contra a mulher. Não obstante, o principal motivo para a discussão relacionada ao tema é a influência do homem machista envolto no seu modo de pensar e agir perante à mulher.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a violência pode ser classificada em modalidades: a) violência interpessoal: este tipo de violência pode ser física ou psicológica, ocorrer tanto no espaço público como no privado. São vítimas crianças, jovens, adultos e idosos. Neste tipo de violência destacam-se a violência entre os jovens e a doméstica; b) violência contra si mesmo: é aquela em que a própria pessoa se violenta, causando lesões a si mesma, também conhecida como autolesão; c) violência coletiva: é aquela cometida contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação; d) violência física é aquela na qual uma pessoa, que está em relação de poder superior à outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso de força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas, levando-se em conta que castigos repetidos, não severos, também são considerados violência física; e) violência doméstica é o nome dado para descrever as ações e omissões que ocorrem em variadas relações. Engloba todas as formas, em especial aquelas que violem a integridade física e sexual das vítimas; f) violência sexual é toda ação onde uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga a outra ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação; g) violência psicológica é toda ação ou omissão que cause ou vise causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento

da pessoa; h) violência patrimonial são todos os atos destrutivos ou omissões do (a) agressor (a) que afetam a saúde emocional e a sobrevivência de membros da família; i) violência institucional é aquela exercida nos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à má qualidade de serviços. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional.

Com relação às vítimas, é importante considerar que, muitas vezes, em razão de inibições de toda sorte por parte do agressor, elas deixam de levar ao conhecimento de parentes e das autoridades os fatos por temor, vergonha ou outros motivos íntimos. Em outras vezes ocorre o desconhecimento de seus próprios direitos, principalmente pela forma banalizada como vem sendo tratada a violência doméstica e familiar, levando as próprias vítimas a descrever no sistema estatal de apuração.

3 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA SEGUNDO PIERRE BOURDIEU

O termo “violência simbólica” é definido pelas relações de poder que se formam entre indivíduos e/ou instituições, que se situam em sistemas/estruturas de poder que se tornam instrumentos para ajudar a assegurar que uma classe domine outra. Na obra de Pierre Bourdieu, a violência simbólica denota mais do que uma forma de violência que opera simbolicamente. É “a violência exercida sobre um agente social com a sua cumplicidade” (BOURDIEU; WACQUANT, 2002, p. 167). Segundo Cecília Sardenberg, membro do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher - NEIM/UFBA, “o mundo simbólico aparece como um grande quebra-cabeça a ser decifrado”:

[...] e é nesse mundo simbólico que a violência simbólica se localiza e se manifesta, através de toda uma produção simbólica, via linguagem, arte, religião e outros sistemas simbólicos, que reforçam relações assimétricas e hegemônicas, desqualificações, preconceitos e violências

de todo tipo, a violência simbólica se infiltra por toda a nossa cultura, legitimando os outros tipos de violência[...]. (SARDENBERG, 2011, p. 1).

Ao iniciar a abordagem, Pierre Bourdieu explica que os sistemas simbólicos são responsáveis por produções simbólicas, que funcionam como instrumentos de dominação. Com base em Marx, Pierre Bourdieu elucida que tais produções se relacionam com os interesses da classe dominante e privilegiada: construindo e legitimando esta leitura distorcida e conivente com o instituído, encontrando o exercício do poder simbólico. Este é descrito sinteticamente da seguinte forma:

[...] O poder simbólico como poder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, desse modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo, poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica) graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. Isto significa que o poder simbólico não reside nos «sistemas simbólicos» em forma de uma “*illocutionary force*”, mas que se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronúncias, crença cuja produção não é da competência das palavras[...] (BOURDIEU, 2007b, p. 14-15).

O sociólogo francês destaca que com homem e mulher não é diferente. Essa oposição entre dois sexos só pode ser entendida no contexto de todas as oposições do pensamento ocidental. Ao se associar o feminino com a sensibilidade, a fraqueza ou a emotividade (em contraposição à racionalidade e à força), opera-se uma dimensão de poder que, na prática, leva à redução das possibilidades de ação, protagonismo e autonomia das mulheres.

Como decorrência desse exercício do poder simbólico, temos a violência simbólica, a qual se estabelece “[...] por meio de um ato de cognição e de mau reconhecimento que fica além – ou aquém – do controle da consciência e da vontade, nas trevas dos esquemas de *habitus* que são ao mesmo tempo gerados e generantes.” (BOURDIEU, 1998, p. 22-23).

Este tipo de representa uma forma de violência invisível, que se impõe numa relação do tipo *subjugação-submissão*, cujo reconhecimento e cumplicidade fazem dela uma violência silenciosa que se manifesta sutilmente nas relações sociais e resulta de uma dominação cuja inscrição é produzida num estado voltado para um conjunto de ideias e juízos tidos como naturais. Por depender da cumplicidade de quem a sofre, sugere-se que o dominado conspire uma traição a si mesmo. Quando reconhecido, estamos diante deste poder simbólico, uma vez que “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.” (BOURDIEU, 1989, p. 7).

Exemplos do exercício da violência simbólica incluem relações de gênero, nas quais homens e mulheres concordam que as mulheres são mais fracas, menos inteligentes, menos confiáveis, e assim por diante (e para Pierre Bourdieu, as relações de gênero são o caso paradigmático da operação da violência simbólica), ou relações de classe em que tanto a classe operária quanto a classe média concordam que as classes médias são mais inteligentes, mais capazes de administrar o país, mais merecedoras de salários mais altos. No campo onde constituímos nossa forma de ver o mundo existe uma dimensão simbólica. É nesse espaço em que a violência simbólica é estabelecida.

[...] Como estamos incluídos, como homem ou mulher, no próprio objeto que nos esforçamos por apreender, incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção de apreciação, as estruturas históricas da ordem masculina; arriscamo-nos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, a modos de pensamento que são eles próprios produto da dominação. Não podemos esperar sair deste

círculo se não encontrarmos uma estratégia prática para efetivar uma objetivação do sujeito da objetivação científica[...]. (BOURDIEU, 2009, p. 31).

Para Pierre Bourdieu, os seres humanos possuem quatro tipos de “capital”, são eles: 1) o capital econômico, a renda financeira; 2) o capital social, suas redes de amizade e convívio; 3) o capital cultural, aquele que é constituído pela educação, diplomas e envolvimento com a arte; 4) capital simbólico, que está ligado à honra, o prestígio e o reconhecimento. É através desse último capital que determinadas diferenças de poder são definidas socialmente. Por meio do capital simbólico, é que instituições e indivíduos podem tentar persuadir outros com suas ideias.

A violência simbólica se dá justamente pela falta de equivalência desse capital entre as pessoas ou instituições. O conceito foi definido por Pierre Bourdieu como uma violência que é cometida com a cumplicidade entre quem sofre e quem a pratica, sem que, frequentemente, os envolvidos tenham consciência do que estão sofrendo ou exercendo.

3.1 A dominação masculina sobre a mulher como violência simbólica

Em seu livro “*A dominação masculina*”, Pierre Bourdieu, traz uma reflexão a respeito da violência simbólica no que toca a mulher na sociedade patriarcal. Segundo ele, é sempre esperado que o homem tenha o capital maior do que o da mulher. Isso se dá pela naturalização da dominação masculina na sociedade. Ao julgar a mulher incapaz de ocupar determinados cargos, oferecer salários mais baixos para mulheres em mesmos cargos que homens e considerar que elas devem ganhar menos porque engravidam, há aí um dolo simbólico que reflete nos outros campos, como o econômico.

[...] A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser

inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação [...]. (BOURDIEU, 2009, p. 17)

Ao abordar a violência simbólica, o pensador francês a denomina como forma de coação que se apoia no reconhecimento de uma imposição determinada, seja esta econômica, social ou simbólica. A violência simbólica se funda na fabricação contínua de crenças no processo de socialização, que induzem o indivíduo a se posicionar no espaço social seguindo critérios e padrões do discurso dominante. Devido a esse conhecimento do discurso dominante, a violência simbólica é manifestação desse conhecimento através do reconhecimento da legitimidade desse discurso dominante. Para Pierre Bourdieu, esta opressão específica é o meio de exercício do poder simbólico. O dominado não se opõe ao seu opressor, já que não se percebe como vítima deste processo: ao contrário, o oprimido considera a situação natural e inevitável. Um outro exemplo a ser citado é a mídia, ao impor a indústria cultural como cultura, uniformizando a cultura popular por um lado e delimitando cada vez mais o acesso a uma cultura, por assim dizer, “elitizada”. Pierre Bourdieu ainda afirma que elas seguem” [...] fazendo hierarquias sociais parecerem estar baseadas em hierarquia de “dons”, mérito ou habilidade, preenche a função de legitimação da ordem social [...]” (BOURDIEU, 2007a, p. 96).

A violência simbólica pode ser analisada por diferentes instituições da sociedade: o Estado, a mídia, a escola etc. O Estado mostra este tipo de opressão de forma bastante abrangente ao propor leis que naturalizam a disparidade educacional entre brancos e negros, como a Lei de Cotas para Negros nas Universidades Públicas.

3.2 Constituição simbólica: a hipertrofia da atividade legiferante

Há no Brasil, assim como na maioria dos países periféricos, uma marcante preferência pelas legislações simbólicas. Isso possibilita aos operadores legais se esquivarem de sua função precípua, qual seja, representar os interesses

públicos primários. A expressão “Constituição Simbólica” foi criada pelo grande doutrinador Marcelo Neves, na sua obra denominada “*A constitucionalização simbólica*”. Ali o doutrinador aponta três modos de atuação desse simbolismo legislativo:

1º Serve tão-somente para confirmar valores sociais: o legislador assume uma posição em relação a determinado conflito social. Posiciona-se de um lado, dando uma vitória legislativa para um determinado grupo social, em detrimento da eficácia normativa da lei. Assim, a lei basicamente diferencia grupos e os respectivos valores e interesses.

2º Demonstrar capacidade de ação do Estado (legislação álibi): busca-se aparente solução para problemas da sociedade, mesmo que mascarando a realidade. Só cria a imagem de um Estado que responde rapidamente aos anseios sociais. Introduce um sentimento de bem-estar na sociedade. A exemplo: prestação de contas das políticas nos períodos eleitorais, mudanças na legislação penal para reduzir maioridade penal.

3º Adiamento da solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios: é transferida a solução de conflitos para um futuro indeterminado.

Pode-se constatar que algumas normas constitucionais são inseridas no texto legal sem possibilidade de concretização, figurando como “letra morta” no sentido normativo-jurídico; resulta, por consequência, em mera retórica, em um álibi, sendo um fator de promoção de “desconfiança” e de “descrédito” no próprio Estado. Marcelo Neves destaca que o “desgaste da constitucionalização simbólica poderá conduzir a movimentos sociais e políticos por transformações consequentes em direção a um sistema constitucional democrático efetivo”. Mas, é “possível que conduza à apatia das massas e ao cinismo das elites”. (NEVES, 1994, p. 112)

Entretanto, não se deve esquecer que a reação mais grave, contudo, é o recurso à “realidade constitucional” mediante a imposição do padrão autoritário e o estabelecimento de constituição instrumental, na qual se exclui ou limita radicalmente o espaço da crítica à própria ‘realidade’ de poder. Marcelo Neves,

citando Loewenstein, indica que as Constituições foram classificadas em três tipos básicos: normativas, nominalistas e semânticas. Tal classificação foi feita levando-se em consideração “a função” da ação dos legisladores, a linguagem constitucional e a relação entre o texto legal e a realidade social. Preceitua Marcelo Neves que:

[...] as Constituições ‘normativas’ seriam aquelas que direcionam realmente o processo de poder, de tal maneira que as relações políticas e os agentes de poder ficam sujeitos às suas determinações de conteúdo e ao seu controle procedimental [...]. (NEVES, 1994, p. 115)

Neste contexto, a teoria da constitucionalização simbólica surge como um instrumento de grande utilidade para a compreensão da natureza destas normas, verificando a origem do problema no próprio processo de elaboração legislativa. Segundo Marcelo Neves, pode-se afirmar que a Constituição Simbólica é definida como aquela em que há predomínio ou hipertrofia da função simbólica (essencialmente político-ideológica) em detrimento da função jurídico-instrumental (de caráter normativo-jurídico), podendo-se dividir a Constituição Simbólica em dois sentidos:

NEGATIVO: a constitucionalização simbólica possui um déficit de concretização jurídico-normativa do texto constitucional, perdendo a sua capacidade de orientação generalizada das expectativas normativas; (NEVES, 1994, p. 93).

POSITIVO: a constitucionalização simbólica serve para encobrir (mascarar) problemas sociais, obstruindo transformações efetivas na sociedade. (NEVES, 1994, p. 95).

Delas não decorre nenhuma modificação real no processo de poder. No mínimo, há um adiamento retórico da realização do modelo constitucional para um futuro remoto, como se esta fosse possível sem transformações radicais nas relações de poder e na estrutura social. (NEVES, 1994, p. 97).

Segundo o doutrinador, essa legislação simbólica tem três características fundamentais, a saber: atividade legiferante como forma de demonstrar supremacia

do grupo no poder; leis que trazem aparente resposta aos anseios sociais e finalmente legislações que adiam a solução de problemas. Considerar-se-á daqui por diante, cada uma dessas características.

3.3 Uma análise da atividade legiferante: a demonstração da supremacia de interesses

Conforme salienta Hans Kelsen, essa característica acaba por tornar a confecção das leis num mero ato de demonstração de prevalência de determinado grupo político em detrimento do grupo de oposição, sem efetivar a real necessidade do verdadeiro titular do poder, qual seja, o povo. Assim, a validade de dever-ser de uma norma jurídica se não identifica com a sua eficácia da ordem do ser; *a eficácia da ordem jurídica como um todo e a eficácia de uma norma jurídica singular são – tal como o ato que estabelece a norma – condição da validade.* (KELSEN, 1998, p. 148)

Ocorre que, não se vislumbra interesse público primário a ensejar tamanho embate, depreendendo-se daí a notável tentativa dos grupos políticos confrontantes em demonstrar tão somente sua superioridade no poder, em vez de cumprir o papel de representantes do interesse do povo, de acordo com os preceitos constitucionais. A legislação simbólica comporta uma classificação baseada no conteúdo, conforme salienta Kinderman, “conteúdo de legislação simbólica pode ser: a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios.” (KINDERMAN, 1988, *apud* NEVES, 1994, p. 34).

3.4 Leis que trazem aparente resposta aos anseios sociais

Depreende-se, das lições de Marcelo Neves, que outra consequência das legislações simbólicas é a confecção de leis sem o devido sopesamento das reais consequências, sobressaltando, aliás, o intuito de dar uma resposta às fluidas aspirações da sociedade num determinado momento. Ou seja, ante a inquietude

da massa frente a um determinado fato, o legislador elabora textos às pressas como resposta à aparente vontade da população, a fim de esquivar-se de suas reais atribuições.

É fato que o legislador é o representante dos interesses do povo, mas a simples ocorrência de determinado fato que afeta o clamor público não pode ensejar a confecção de leis desmedidas, uma vez que estas serão vigentes e imperativas para todas as pessoas, não justificando tais alterações.

3.5 Legislações que adiam a solução de problemas

Outra característica apontada por Marcelo Neves a respeito das legislações simbólicas é justamente o fato de que elas não trazem solução para casos carecedores de disposição jurídica, adiando a solução de problemas constantes da sociedade. Tal adiamento se deve ora ao despreparo dos legisladores para tratar de assuntos de suma importância, ora à falta de comprometimento destes com os reais interesses sociais, e, ainda, ao fundado temor de tomar uma posição que desagrade interesses de classes ou de comparsas, o que poderia acarretar a extinção de sua carreira política.

Em decorrência disso, promessas eleitoreiras são descumpridas, programas não saem do papel e as leis que tratam de assuntos de maior importância não fazem mais do que adiar a solução real do problema. Assim, indo contra a tendência das legislações simbólicas o legislador brasileiro pôs uma pá de cal no problema referente ao conceito da expressão organização criminosa e não adiou a solução desse tema.

Enfim, conforme tentou-se demonstrar alhures, há no Brasil, assim como na maioria dos países periféricos, segundo salienta Marcelo Neves, uma marcante preferência pelas legislações simbólicas para que os representantes do povo possam esquivar-se da função precípua, qual seja, representar os interesses públicos. Em consequência, muitas leis sem aplicação são criadas, causando um inchaço da legislação simbólica e, principalmente, a descrença da sociedade nos poderes públicos em desenvolvimento.

4 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS QUANTO À NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E DEMAIS CRIMES CONTRA A MULHER

O ordenamento jurídico brasileiro busca previsões de condutas humanas a fim de preveni-las para a manutenção da ordem social e bem-estar geral. O arcabouço da legislação penal possui especial preocupação no que se refere aos crimes contra a pessoa. Dentre tais previsões, há o homicídio. O homicídio consiste na ação de matar alguém. Entretanto, tal enunciado possui caráter complexo e atribui a cada caso concreto suas devidas especificações como, por exemplo, o homicídio qualificado que abarca a característica hedionda e recebe tal tipificação em casos de feminicídio.

De fato, feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. A partir desta perspectiva, pode-se diferenciar o conceito de feminicídio, o qual consiste no ato cometer homicídio meramente contra uma mulher.

Atendendo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o Brasil editou lei, criando a qualificadora de feminicídio. Antes da Lei n.º 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Em outras palavras, o feminicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio (art. 121 do Código Penal).

A depender do caso concreto, o feminicídio (mesmo sem ter ainda este nome) poderia ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe (inciso I, do § 2º, do art. 121) ou fútil (inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV). No entanto, o certo é que não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra

a mulher por razões de gênero. A Lei n.º 13.104/2015 veio alterar esse panorama e previu, expressamente, que o feminicídio, deve agora ser punido como homicídio qualificado.

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha não traz um rol de crimes em seu texto. Esse não foi seu objetivo. A Lei n.º 11.340/2006 trouxe regras processuais instituídas para proteger a mulher vítima de violência doméstica, mas sem tipificar novas condutas, salvo uma pequena alteração feita no art. 129 do Código Penal. Desse modo, o chamado feminicídio não era previsto na Lei n.º 11.340/2006, por mais que a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à Lei, tenha sido vítima de feminicídio duas vezes (tentado).

A fim de se evitar e buscar a justiça a todo custo, tais atos contra a mulher devem ser alvo da tutela estatal e o legislador deve ter a sabedoria para melhor tipificar a violência contra a mulher, visto que é um delito com alta incidência na sociedade brasileira (cerca de 5.664 mortes a cada ano - de 2001 a 2011) e caracteriza-se como crime hediondo por haver a noção de extermínio, a qual é bem observada por Cézar Roberto Bitencourt, como se segue: “Extermínio é a matança generalizada, é a chacina que elimina a vítima pelo simples fato de pertencer a determinado grupo ou determinada classe social ou racial, como, por exemplo, mendigos, prostitutas, homossexuais, presidiários etc.” (BITENCOURT, 2002, p. 16).

A impessoalidade da ação genocida é uma de suas características fundamentais, sendo irrelevante a unidade ou pluralidade de vítimas. Caracteriza-se a ação de extermínio mesmo que seja morta uma única pessoa, desde que se apresente a impessoalidade da ação, ou seja, pela razão exclusiva de pertencer ou ser membro de determinado grupo social, ético, econômico, étnico etc.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos voltados para a violência doméstica contra a mulher tiveram, aqui no Brasil, como um dos principais propulsores a iniciativa de denúncias contra os crimes de assassinatos de mulheres por seus parceiros. Algumas vertentes

acadêmicas apontam para causas sociais, já outras, para causas individuais. Afirmou-se, durante o estudo, que para nós torna-se pouco eficaz qualquer tentativa de separação destes dois aspectos, por isso trabalhou-se a questão da subjetividade dos sujeitos envolvidos, tendo como entendimento, que a subjetividade é formada tanto pelas estruturas como pelas vivências e significados que cada sujeito atribui ao que é apreendido da cultura.

Um fenômeno tão abrangente como a violência doméstica contra a mulher, que tem se mostrado presente em diversas culturas, diferentes camadas sociais e espaços demográficos, não pode ter como causa somente aspectos individuais. Apesar das transformações ocorridas na sociedade e nas diversas culturas, no que se refere às relações de gênero, alguns estereótipos persistem, assim como alguns comportamentos e valores ligados à cultura patriarcal.

De fato, nas palavras de Marcelo Neves (1994, p. 75) “como historicamente o homem sempre foi considerado o detentor único do poder e a mulher sempre se viu excluída dele, isso condicionou o modo de pensar de ambos [...]”. Essa representação social partilhada por todos representaria, como já afirmado, o que Pierre Bourdieu chama de violência simbólica. No caso da violência psicológica, esta, por sua sutileza, encontra uma das faces de sua invisibilidade nas malhas da cultura, do que é “natural”, “normal”, no “*habitus*” de gênero. Torna-se invisível sob o “manto do amor romântico” e no que se espera do feminino e do masculino.

Se os assassinatos de mulheres não são mais tolerados, a violência psicológica é tolerada como parte dos comportamentos culturalmente aceitos e encontra aí uma de suas faces invisíveis, que vem somar-se à outras invisibilidades já mencionadas. Se nos últimos anos a violência contra a mulher vem alcançando certa visibilidade no espaço público, gerando debates e ações (nem sempre eficazes), ele não se pode afirmar no que diz respeito à violência psicológica. Se nos referirmos à invisibilidade da violência contra a mulher, a violência psicológica é, sem dúvida, sua faceta mais oculta, principalmente por se relacionar à subjetividade dos sujeitos.

Nesse sentido, é possível afirmar que ela também representa uma violação dos direitos da mulher. Ao se realizar o presente estudo, são apresentados vários desafios. O primeiro foi situar a violência psicológica dentro deste fenômeno amplo e complexo que constitui a violência contra a mulher. Considera-se que sem a visão do todo, tornava-se improvável a compreensão da forma sutil que, muitas vezes a violência psicológica assume. O segundo desafio foi lidar com valores subjetivos e para tornar claro essa linha de raciocínio, optou-se por trabalhar com valores tradicionais e valores modernos. Os primeiros ligados ao novo patriarcado e ao modelo de família tradicional, e os segundos, ligados ao que os autores da área de família apontam como mudanças ocorridas, isto é, quais valores vêm sendo considerados como mais modernos na família.

O terceiro desafio, consistiu em tentar não dicotomizar aspectos culturais e individuais, transmitindo a noção de que a subjetividade é produto da rede entre essas duas esferas. O ambiente onde mais ocorre a violência doméstica contra a mulher é o interior da residência. Os motivos que geram a violência diferenciam-se significativamente dentro da percepção dos homens e das mulheres, sendo os principais, segundo a visão das vítimas, a não aceitação por parte do agressor de seus comportamentos e/ou ciúmes.

Em contrapartida, na percepção dos agressores, a violência é negada ou minimizada em geral, e eles culpabilizam a mulher ou terceiros, pela violência. A inserção no mercado de trabalho e sua contribuição para a renda familiar, traço de modernização encontrado em algumas mulheres, não garante à mulher não ser vítima de violência. O poder simbólico da figura masculina, ainda assim continua presente.

Como explanado, o machismo, além de ser uma prática, é uma ideia e, como tal, precisa ser combatido para que haja uma harmonia das relações sociais. Embora demonstrado, o machismo, de certo modo, ganhou um *status* de naturalidade na sociedade, e precisa ser questionado e combatido veementemente. Já diziam os autores iluministas que o desenvolvimento social se dá pela razão, ou seja, pela racionalidade, pelo estudo e pelo combate ao dogmatismo: verdades absolutas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira. **A Bíblia: Velho testamento e Novo Testamento**. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008.

ARENDT, H. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Ed. Relume-Dumará, 1994.

ARENDT, H. Que é liberdade? *In*: ARENDT, H. **Entre o passado e o futuro**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, P. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas: Papirus, 1996.

BOURDIEU, P. **As Regras da Arte: gênese e estrutura do campo literário**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996a.

BOURDIEU, P. Conferência do Prêmio Goffman: a dominação masculina revisitada. *In*: LINS, D. (Org.). **A dominação masculina revisitada**. Campinas: Papirus, 1998, p. 11-27.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURDIEU, P. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007a.

BOURDIEU, P.; EAGLETON, T. A doxa e a vida cotidiana: uma entrevista. *In*: ŽIŽEK, S. (Org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007b.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 11 nov. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2019

GONÇALVES, Andréa Lisly. **História e Gênero**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p. 154.

GUIMARÃES, L. M. P. et al. **O IOAB na Primeira República**. Brasília, DF: Ed. da OAB, 2003. V. 1, n. 3. (Coleção História da Ordem dos Advogados do Brasil).

GUIMARÃES, M. F. de. Trajetória dos feminismos: introdução à abordagem de gênero. *In: Marcadas a ferro. Violência contra a mulher, uma visão multidisciplinar*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KIEFER, Cristian; JÚNIOR, Luiz Antônio Soares; SEABRA, Débora Totini. Feminismo, Violência e Poder: Uma Análise Histórico-Jurídica da trajetória e dos documentos que culminaram na Lei Maria da Penha e no Femicídio. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir. / UFRGS**. Disponível em: <[http:// https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66459](http://https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66459)>. Acesso em: 24 out. 2019.

MAGAL, Sidney. **Se te pego com outro te mato**. *In: OURO e Cobre*. Polydor: 1977. 1LP. Faixa 6: lado B. (2:31min). Disponível em: <<https://soundcloud.com/cicerosalins>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

MELLO FILHO, J. de. **Psicossomática hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROUSSEAU, J.J. **Emílio ou da Educação**. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROUSSEAU, J.J. **Emílio ou da educação**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

SARDENBERG, C. M. B.; MACEDO M. S. Relações de gênero: uma breve introdução ao tema. **Ensino e gênero: perspectivas transversais**, Salvador, 2011. p. 33-48.

SUBMETIDO: 23/02/2020

APROVADO: 28/04/2021